



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2430740 - MG (2023
/0279550-5)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : GLAYSSON SIDNEY DA SILVA CRUZ

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. BENS DE PEQUENO VALOR. MULTIRREINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, em recurso especial, manteve a condenação por furto simples, indeferindo a aplicação do princípio da insignificância. A defesa alega que os bens subtraídos — barras de chocolate e lâmina de barbear — são de pequeno valor, o que justificaria a atipicidade material da conduta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a multirreincidência do réu impede a aplicação do princípio da insignificância em crimes contra o patrimônio; e (ii) estabelecer se a ausência de laudo de avaliação dos bens subtraídos inviabiliza a comprovação da inexpressividade da lesão jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A multirreincidência do réu em crimes contra o patrimônio afasta a incidência do princípio da insignificância, por demonstrar periculosidade social e acentuada reprovabilidade da conduta.

4. A decisão agravada se encontra em conformidade com precedentes do STJ, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

5. A ausência de laudo de avaliação impede a aferição objetiva do valor dos bens subtraídos, inviabilizando a constatação da inexpressividade

da lesão jurídica, requisito indispensável à aplicação do princípio da insignificância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prática contumaz de infrações penais, evidenciada pela multireincidência, é incompatível com a aplicação do princípio da insignificância. 2. A ausência de laudo de avaliação impossibilita a aferição do valor dos bens subtraídos, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2430740 - MG (2023
/0279550-5)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : GLAYSSON SIDNEY DA SILVA CRUZ
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. BENS DE PEQUENO VALOR. MULTIRREINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, em recurso especial, manteve a condenação por furto simples, indeferindo a aplicação do princípio da insignificância. A defesa alega que os bens subtraídos — barras de chocolate e lâmina de barbear — são de pequeno valor, o que justificaria a atipicidade material da conduta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a multirreincidência do réu impede a aplicação do princípio da insignificância em crimes contra o patrimônio; e (ii) estabelecer se a ausência de laudo de avaliação dos bens subtraídos inviabiliza a comprovação da inexpressividade da lesão jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A multirreincidência do réu em crimes contra o patrimônio afasta a incidência do princípio da insignificância, por demonstrar periculosidade social e acentuada reprovabilidade da conduta.

4. A decisão agravada se encontra em conformidade com precedentes do STJ, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

5. A ausência de laudo de avaliação impede a aferição objetiva do valor dos bens subtraídos, inviabilizando a constatação da inexpressividade

da lesão jurídica, requisito indispensável à aplicação do princípio da insignificância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prática contumaz de infrações penais, evidenciada pela multireincidência, é incompatível com a aplicação do princípio da insignificância. 2. A ausência de laudo de avaliação impossibilita a aferição do valor dos bens subtraídos, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância".

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Glaysson Sidney da Silva Cruz contra a decisão monocrática de minha relatoria, em que se conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 491-494).

Nas razões do presente regimental, a agravante alega que "[n]ão se trata de reexame, mas de uma interpretação equivocada quanto à aplicação do Direito Penal no caso concreto, especialmente no que se refere ao princípio da insignificância, cuja inaplicação contrariou frontalmente o disposto no art. 155, *caput*, do Código Penal" (fls. 505-506).

Sustenta, em suma, que a conduta imputada ao agravante é atípica sob o prisma material, devendo ser aplicado o princípio da insignificância, pois os bens subtraídos possuem valor insignificante e foram restituídos à vítima. A defesa argumenta que a reincidência não deve ser considerada para afastar a aplicação do princípio da insignificância, pois **o furto de barras de chocolate e uma lâmina de barbear Mach 3** é materialmente irrelevante e não causa lesão ao bem jurídico tutelado.

Requer a reconsideração da decisão monocrática para reformá-la, assegurando a vigência do art. 155, *caput*, do Código Penal com a absolvição do agravante por atipicidade de sua conduta. Caso mantida a decisão, solicita que o agravo regimental seja submetido ao colegiado para análise do mérito recursal.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 533-535.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

O agravante requer a aplicação do princípio da insignificância, alegando que a conduta é atípica e que a reincidência não deve impedir o reconhecimento da insignificância, dado o valor irrisório dos bens furtados.

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, está assim fundamentada (fls. 492-494):

[...] Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GLAYSSON SIDNEY DA SILVA CRUZ contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 83/STJ.

No presente agravo, o recorrente, condenado pela prática dos delitos previstos no art. 155, *caput*, do CP e no art. 306, §1º, inciso II, do CTB, na forma do art. 69 do CP, sustenta que a decisão recorrida contrariou a jurisprudência do STJ ao não aplicar o princípio da insignificância, ainda que diante da reincidência do agravante (fls. 457-461).

No recurso especial, sustenta-se violação dos arts. 155, *caput*, do Código Penal e 386, III, do Código de Processo Penal, aduzindo que a reincidência não impede a aplicação do princípio da insignificância, conforme precedentes do STJ (fls. 437-441).

Requer o provimento do recurso, a fim de reformar a decisão do Tribunal a quo e absolver o recorrente pela prática do delito de furto simples (fls. 442).

Contraminuta apresentada (fls. 464-466).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo não provimento do agravo, conforme a ementa a seguir (fls. 479-485):

PENAL e PROCESSUAL PENAL. AREsp. Furto simples. Pretensão de reconhecimento da atipicidade material da conduta. Inviabilidade. Reincidência em crimes contra o patrimônio. Maior reprovabilidade da conduta. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Entendimento consolidado do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. Não provimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

O agravo é tempestivo infirma as razões da decisão ora impugnada, razão pela qual passo à análise do recurso especial.

Conforme a inicial acusatória, o réu teria subtraído "barras de chocolates e lâmina de barbear Mach 3", bens estes que "não foram localizados" (fls. 1-3).

Acerca da controvérsia trazida no recurso, colhe-se do acórdão recorrido (fls. 425-426):

Consoante já assentado pelo STF, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (a) mínima ofensividade da

conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. [...]

No presente caso, não se pode considerar a conduta do réu sem periculosidade social, pois ele é multirreincidente em crimes contra o patrimônio.”

Verifica-se que a Corte de origem entendeu que **a multirreincidência do réu inviabiliza o reconhecimento da atipicidade material da conduta em virtude da aplicação do princípio da insignificância**, entendimento que se harmoniza com a jurisprudência desta Corte Superior. Veja-se: [...]

O acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ, também aplicável aos recursos especiais interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional.

Vale destacar, ainda, que **a ausência de laudo de avaliação, impossibilitando a aferição do valor dos bens subtraídos, impossibilita a incidência do princípio da insignificância.** Nesse sentido: [...]

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

No caso, inviável o acolhimento do pleito defensivo, uma vez que tanto a multirreincidência do acusado quanto a ausência de laudo de avaliação que ateste o valor do bem são fatores que, conforme a jurisprudência desta Corte, inviabilizam o reconhecimento da atipicidade material pela insignificância da conduta. Veja-se:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial para manter acórdão que não reconheceu a atipicidade material da conduta do agravante, sobretudo pela sua reincidência específica e maus antecedentes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, não obstante o reduzido valor da res furtiva e a sua restituição à vítima, a reincidência específica e os maus antecedentes do agravante obstam a aplicação do princípio da insignificância.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ estabelece que a prática contumaz de infrações penais, evidenciada pela reincidência específica, reveste-se de relevante reprovabilidade, incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.

4. A aplicação do princípio da insignificância requer a presença de requisitos cumulativos, como a mínima ofensividade da conduta e a ausência de periculosidade social, os quais não estão presentes no caso em análise.

5. A reiteração delitiva do agravante, com quatro condenações anteriores, justifica a necessidade de intervenção do Direito Penal, não sendo cabível o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.693.030/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. DELITO DE FALSA IDENTIDADE. CONDUTA TÍPICA. AUTODEFESA. SÚMULA N. 522 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ante a ausência do laudo de avaliação, impossível verificar se os bens furtados eram de valor ínfimo, requisito indispensável para a aferição da expressividade ou não da lesão jurídica provocada, e consequentemente para a aplicação do princípio da bagatela.

Precedente.

2. "A reiteração no cometimento de infrações penais reveste-se de relevante reprovabilidade e, via de regra, impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos" (AgRg no HC 480.413/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/2/2019, DJe 1º/3/2019).

3. Nos termos da Súmula n. 522/STJ, é típica a conduta de atribuir-se falsa identidade (art. 307 do Código Penal - CP) perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa, sendo esse o caso dos autos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.550.199/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 10/12/2019.)

O acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide, no caso, a Súmula 83/STJ, também aplicável aos recursos especiais interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0279550-5

AgRg no
AREsp 2.430.740 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024170486237 04862376720178130024 10024170486237001
10024170486237002 10024170486237003 24170486237
4862376720178130024

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLAYSSON SIDNEY DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLAYSSON SIDNEY DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.